**Projeto de Lei:** 429/2024

**Relatora:** Vereadora Nina

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 429/2024, que "Proíbe o uso de aplicativos e programa de Inteligência artificial para criação de Deep Nudes no Município de Natal".*

**1. Relatório**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 429/2024, de autoria da Vereadora KLEBER FERNANDES que, *"Proíbe o uso de aplicativos e programa de Inteligência artificial para criação de Deep Nudes no Município de Natal".*

O setor legislativo, através de certidão de fls. 05, informa para os fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificado a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei de conteúdo similar, no âmbito desta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise jurídica referente aos aspectos constitucional, legal, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem, conforme prescreve o Art. 62 do RI-CMN.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

## 2. Fundamentação

*Ab Initio,* esclarecemos que a presente análise não se imiscuirá no mérito do Projeto de Lei em destaque, eis que, nos limitaremos a exercício da aferição da conformidade forma da matéria trazida a discussão.

O Projeto de Lei nº 429/2024, visa instituir a Proibição de uso de aplicativos e programa de Inteligência artificial para criação de Deep Nudes no Município de Natal, com escopo de proteger a privacidade dignidade das pessoas.

Pois bem, dito isto, é possível aferir que o Projeto de Lei 429/2024, no tocante a iniciativa de preposição de lei, se encontra dentre das hipóteses delineadas no Art. 138 do RI-CMN, juntamente com o Art. 39 da LOM.

Ressalte ainda, que dando continuidade à sua avaliação formal, o conteúdo proposto no Projeto de Lei 429/2024, não se amolda, nem muito menos viola a competência exclusiva do chefe do executivo, conforme prescrito no Art. 21, I, II, III, VI, VIII, IX, e X, da LOM.

Do ponto de vista de técnica legislativa, não detectamos necessidade de correção ou alteração, sendo a redação proposta suficientemente clara, concisa e objetiva, não deixando margem de dúvida em sua interpretação e consequente aplicação.

Embora a matéria seja de inegável relevância e a prática em questão mereça a devida reprimenda legal, **entendemos que o Projeto de Lei 429/2024, deve ser reprovado por vício de iniciativa.**

A competência para legislar sobre direito penal é privativa da União, conforme disposto no **Art. 22, I, da CF.** Ademais, a matéria já se encontra devidamente disciplinada no **Art. 216-B do CP,** que tipifica a conduta de produzir, oferecer, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Dessa forma, a iniciativa legislativa em questão invade a competência da União para legislar sobre direito penal, **configurando vício de iniciativa e tornando o Projeto de Lei inconstitucional.**

**3. Conclusão**

Diante do exposto, a presente Comissão **manifesta-se contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 429/2024,** tendo em vista seu manifesto vício de iniciativa e consequente invasão da competência legislativa exclusiva da União.

**4. Recomendação**

**Recomenda-se a REPROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 429/2024,** ante sua **INCONSTITUCIONALIDADE,** nos termos do parecer.

**É o parecer.**

Natal/RN, 26 de agosto de 2024.

***NINA***
***Vereadora – UNIÃO BRASIL***